



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.002343/2011-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.640 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de novembro de 2019
Recorrente JOÃO JOSÉ CURY
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Consideram-se omitidos os rendimentos informados, em Dirf, pela fonte pagadora para os quais o contribuinte não tenha apresentado provas em contrário.

DEPENDENTE. DEDUÇÃO.

Não pode ser considerado dependente o cônjuge que apresente declaração de ajuste anual em separado.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

É permitida a dedução de despesas com instrução nos limites estabelecidos pela legislação.

DEDUÇÃO DE VALORES PAGOS A PLANO DE SAÚDE.

As despesas com planos de saúde comprovadamente pagas podem ser deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUTIBILIDADE.

Podem ser deduzidos da base de cálculo os valores de alimentos pagos por determinação judicial ou acordo homologado judicialmente. A homologação judicial do acordo de alimentos não gera efeitos retroativos para fim de dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar e dar parcial provimento ao recurso para cancelar a glosa de despesa médica no valor de R\$ 6.996,42. Vencidas as conselheiras Juliana Marteli Fais Feriato e Fernanda Melo Leal que cancelaram a glosa da pensão alimentícia.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Juliana Marteli Fais Feriato, Fernanda Melo Leal e João Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 108 a 120) resultante da revisão da Declaração de Ajuste Anual do recorrente, relativa ao exercício de 2006, ano-calendário de 2005. Por bem descrever os fatos, reproduzo parte do relatório do acórdão recorrido:

O lançamento decorre da constatação das seguintes infrações:

Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoas Físicas – Dimob: constatou-se omissão de rendimentos de aluguéis, recebidos de pessoas físicas, no valor de R\$ 1.785,60, cujo valor foi apurado com base nas informações prestadas em DIMOB(R\$ 5.745,60), menos o valor declarado em DIRPF(R\$ 3.960,00). Na apuração da omissão foi considerado o valor líquido do aluguel, já deduzido da comissão correspondente.

Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoas Jurídicas: constatou-se omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 8.400,00, recebidos da empresa Queiroz Advogados Associados S/S, CNPJ nº 02.719.536/0001-97.

Omissão de Rendimentos do Trabalho sem Vínculo Empregatício: constatou-se omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 134.109,22, informados em DIRF pela Caixa Econômica Federal. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda na Fonte (IRRF) de R\$ 4.023,27.

Dedução Indevida de Dependente: glosa de R\$ 7.020,00, por falta de comprovação da relação de dependência de Eduardo Thompson Viegas Cury; João Grau Brigagão Cury; Farah Urcia Brigagão Cury; Sarah Urcia Brigagão Cury e Marilu Urcia Grau Cury.

Dedução Indevida de Despesas com Instrução: glosa no valor de R\$ 6.594,00. Motivo da Glosa: falta de comprovação da relação de dependência ou falta de previsão legal para a dedução.

Dedução Indevida de Despesas Médicas, glosa no valor de R\$ 15.363,64, por falta de comprovação.

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial: glosa de R\$ 8.400,00. Motivo da glosa: falta de comprovação e não apresentação de Escritura Pública, Decisão Judicial ou Acordo Homologado Judicialmente.

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte: glosa de R\$ 5.796,63, referente à fonte pagadora Superior Tribunal de Justiça, por falta de comprovação da retenção.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à intimação.

As alterações promovidas na Declaração em decorrência das infrações, o enquadramento legal, assim como os valores apurados, encontram-se identificados nos Demonstrativos anexos à Notificação de Lançamento.

O contribuinte impugnou o lançamento, fls. 4/6, pedindo que seja aceita e avaliada a documentação ora anexada à impugnação, aduzindo que a mesma é relativa aos comprovantes de todos os rendimentos tributáveis recebidos no ano calendário 2005 e que declarou expressamente o valor oriundo do Precatório Judicial n.º 150-STJ-Superior Tribunal de Justiça, na ordem de R\$ 187.424,42. Para tanto, anexou os documentos de fls. 14/95.

Argumenta que a pensão alimentícia foi paga em favor do filho menor Eduardo Thompson Viegas Cury e diz que o valor declarado(R\$ 8.400,00) é menor do que o total pago(R\$ 9.730,00), esse último com a entrega de um cheque de R\$ 1.000,00 diretamente à Eliane Figueira Thompson Viegas, mãe do menor, conforme documentação comprobatória em anexo.

Em face de dúvidas surgidas quanto à natureza dos rendimentos considerados omitidos da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 134.109,22, foi realizada diligência junto à Caixa para que a mesma esclarecesse a natureza dos rendimentos informados em DIRF, tendo como beneficiário o contribuinte e, em se tratando de rendimentos originários de ação judicial, que fosse indicado o número do processo judicial correspondente.

Em atendimento ao Termo de Intimação n.º 1033/2012, a Caixa encaminhou o Ofício n.º 0176/2012/GETRI(fl. 157/158).

O contribuinte foi cientificado do resultado da diligência(fl. 162/163), mas não se manifestou.

O contribuinte apresentou, pois, recurso voluntário (e-fls. 188 a 246) em que alegou:

- a) que o colegiado *a quo* não teria analisado os documentos juntados à impugnação;
- b) que o valor informado da Dirf pela Caixa Econômica Federal (CEF) está contido no valor recebido do Superior Tribunal de Justiça (STJ) (e-fl. 24 e 199) e é relativo a precatório nos autos do processo 2004/0088343-0, razão pela qual solicita a exclusão do rendimento tributável informado, R\$ 193.221,05, e respectivo IRRF, R\$ 5.796,63;
- c) que, dada a interdição civil de sua esposa, Marilu Urcia Grau Cury, deve ser restabelecida a dedução por dependência;
- d) deve-se restabelecer as deduções de despesas com instrução dos dependentes;
- e) que deve ser restabelecidas a dedução, a título de despesas médicas, do plano de saúde;
- f) que deve ser restabelecida a dedução da pensão alimentícia para a Eduardo Thompson Viegas Cury.

O julgamento foi convertido em diligência por meio da Resolução n.º 2301-000.751 (e-fls. 284 a 287), de 18/01/2019, desta turma, para que a autoridade preparadora informasse, em relação à Declaração de Ajuste Anual, exercício 2006, da contribuinte Marilu Urcia Grau Cury, CPF 461.257.281-53: a) se a declarante apresentou declaração no modelo simplificado ou completo, e b) caso tenha apresentado no modelo completo, se a declarante

informou a dedução, como despesa médica, dos valores constantes do documento de e-folha 74, no montante de R\$ 7.183,18.

Após a apresentação do recurso, o recorrente juntou expediente (e-fls. 250 e 251) solicitando o *aditamento ao Recurso Pessoa Física e a acolhida da sentença judicial anexada*.

O processo retornou para julgamento com a informação (e-fls. 291 e 292) de que a contribuinte apresentara a Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2006 em separado, no modelo simplificado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Por se tratar de fato superveniente, tomo conhecimento da petição apresentada após o recurso voluntário (e-fls. 250 e 251) apenas para apreciar os efeitos da sentença judicial no deslinde da controvérsia.

1 Preliminar

1.1 DA ALEGADA OMISSÃO DO COLEGIADO A QUO NA ANÁLISE DE DOCUMENTOS

O recorrente alega, antes das considerações de mérito, que o colegiado *a quo* não teria levado em conta os documentos juntados à impugnação. Não é o que percebo. No voto condutor do acórdão recorrido constata-se, claramente, a declaração de que os documentos foram apreciados pelo relator (e-fl. 175), que registra, logo no início: *“Pelo exame dos autos, da documentação acostada à defesa e demais peças processuais, apresentam-se as considerações que se seguem”*. Aliás, dado que o recorrente obteve a parcial procedência da impugnação, na qual solicitou a análise dos comprovantes de rendimentos juntados, não seria razoável imaginar que o colegiado não teria analisado os documentos, já que atendeu, em parte, às alegações apostas na impugnação. Inclusive, com base na documentação anexa à impugnação, aquele colegiado baixou os autos em diligência para confirmação das alegações.

Rejeito a preliminar.

2 Mérito

2.1 DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS JUDICIALMENTE

Com base nas informações prestadas pela Caixa Econômica Federal - CEF em Dirf, o Fisco identificou omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 134.109,22, com R\$ 4.023,27 de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF. O recorrente alegou que os valores informados pela Caixa Econômica Federal eram os mesmo que declarou em sua

Declaração de Ajuste Anual - DAA (e-fl. 124) com recebidos do Superior Tribunal de Justiça – STJ, no valor de R\$ 193.221,05 de rendimentos tributáveis com R\$ 5.796,63 de IRRF.

O colegiado *a quo* baixou os autos em diligência para que a Caixa Econômica Federal esclarecesse a natureza dos rendimentos pagos ao recorrente, intimando-a nos seguintes termos (e-fl. 155):

a) Informar a esta fiscalização a natureza dos rendimentos informados em DIRF, no ano-calendário 2005, na qual o contribuinte constou como beneficiário. Em se tratando de rendimentos originários de ação judicial, informar a esta fiscalização o número do processo judicial correspondente.

b) Apresentar documentação que serviu de base ao preenchimento da referida DIRF;

A CEF teria informado que os rendimentos eram oriundos do trabalho sem vínculo empregatício, segundo consta do acórdão recorrido (e-fl. 176). Assim, diante da evidência de que os rendimentos não eram os mesmos, foi mantido o lançamento nessa parte.

O recorrente apresentou, no recurso, um quadro (e-fl. 189) no qual decompõe o valor de R\$ R\$ 193.221,05 mas não apresenta qualquer documento a comprovar os valores ali informados. Não há guia de recolhimento do INSS, não há recibo de pagamento dos honorários, não há a memória de cálculo do contador judicial para comprovar os juros e o IRRF incidente. O próprio recorrente informou, na impugnação (e-fl. 6), que teria atuado em causa própria na ação e que, portanto, não teriam sido devidos honorários. Razão mais do que evidente para se negar fé aos cálculos apresentados no recurso.

Enfim, não há nenhum documento a comprovar a alegação de que os rendimentos seriam os mesmos. Por essa razão, não há como excluir os rendimentos informados na declaração, que foram recebidos do STJ, até porque o próprio recorrente não juntou documento (e-fl. 194) que comprova que os recebeu. Também não é possível deixar de manter o lançamento com base na informação prestada pela CEF, oriunda da Dirf e confirmada na diligência determinada pelo colegiado anterior.

Concordo, pois, com a conclusão do acórdão recorrido.

2.2 DA GLOSA DA DEPENDENTE MARILU BRIGAGÃO URCIA CURY

O próprio recorrente admitiu (e-fl. 190) que Marilu Brigagão Urcia Cury, sua esposa, interditada, apresentou declaração em separado, fato, aliás, confirmado pela diligência determinada por este colegiado (e-fls. 291 e 292).

A legislação tributária veda a dedução, como dependente, do contribuinte que é declarante no mesmo período, ainda que, do ponto de vista civil, a dependência ocorra de fato. Importante ressaltar que a condição de contribuinte não guarda relação com as capacidades civis, sendo possível que o menor impúbere ou mesmo o espólio se revistam da condição de contribuinte sem que, contudo, tenham capacidade para praticar atos da vida civil.

Mantenho, pois, a glosa da dependente em questão.

2.3 DAS GLOSAS DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO

O valor glosado da despesa com instrução de dependentes foi de R\$ 6.594,00 (e-fl. 112), que corresponde ao total declarado pelo contribuinte (e-fl. 127). Esse valor foi integralmente restabelecido na decisão de primeira instância, não havendo litígio quanto a isso.

Porém, o recorrente apresenta quadro informando pagamentos além do valor que havia declarado como dedução e que foi glosado. Embora não tenha sido claro em seu recurso e muito menos na impugnação, depreendo que o recorrente pretende deduzir valor acima do limite permitido pela alínea b do inc. II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, que era de R\$ 2.198,00 por dependente no ano-calendário de 2005. Ora, a decisão recorrida restabeleceu a dependência de três filhos do recorrente, o que implica dizer que o limite para a dedução de despesas com instrução era de R\$ 6.594,00 (3 x R\$ 2.198,00). Nenhum valor além desse poderia ser deduzido por absoluta vedação legal, não sendo possível prover o recurso nessa matéria.

2.4 DA GLOSA DE DESPESA COM O PLANO DE SAÚDE

O acórdão recorrido cancelou parte das glosas de despesas médicas em face da comprovação juntada à impugnação, mantendo, porém, as glosas das despesas que entendeu não terem sido efetivamente comprovadas.

Mantenho o entendimento do acórdão recorrido **exceto** quanto à dedução dos valores pagos pagamento à Caixa de Assistência aos Advogados da OAB/DF para custeio do Plano de Saúde dos Advogados do DF, cujo recibo foi juntado ao recurso voluntário (e-fls. 235 e 236), no valor de R\$ 6.996,42. Portanto, deve ser cancelada a glosa de despesas médicas nesse valor.

Destaco que a despesa médica no valor de R\$ 7.183,18 (e-fl. 74) está em nome de Marilu Brigagão Urcia Cury, que é declarante, não sendo possível aproveitá-la para o recorrente porque não se trata de dependente dele.

2.5 DA GLOSA DA PENSÃO ALIMENTÍCIA

Foram glosados (e-fl. 114), por falta de comprovação, R\$ 8.400,00 reais que haviam sido declarados como pagamento de pensão alimentícia ao alimentado Eduardo Viegas Tompson Cury, filho do recorrente.

O acórdão recorrido manteve o lançamento sob a alegação de que a escritura pública apresentada (e-fls. 78 e 260) não era eficaz para o estabelecimento da obrigação de alimentos por não atender ao disposto no art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008.

Após a apresentação do recurso voluntário, que se deu em 22/02/2013, o contribuinte peticionou judicialmente (e-fls 252 a 254), em 01/04/2013, para que fosse homologado judicialmente o acordo de pagamento dos alimentos ao menor. Pleiteou, ainda, que os efeitos da homologação retroagissem ao ano de 2001.

Entendo que não assiste razão ao recorrente.

Embora possua, desde o advento da sentença homologatória (e-fl. 268), em 22/04/2013, o direito de abater de seus rendimentos os valores comprovadamente pagos a título de pensão alimentícia, esse direito não atinge os fatos geradores pretéritos.

Note-se que o recorrente, antes da homologação judicial, pagou pensão por mera liberalidade. A própria escritura pública juntada, que é de 2011 e cujos termos depois viriam a ser homologados judicialmente, não passa de uma declaração unilateral do contribuinte como bem se vê no seguinte trecho: “...vem declarar publicamente sob pena de responsabilidade civil e criminal que: desde o ano de 2001 paga mensalmente ao filho Eduardo (...) pensão alimentícia da seguinte forma: (...) do ano de 2005 a 2008 foram pagos R\$ 700,00 (setecentos reais) mensais...”.

A pensão paga por liberalidade, ou seja, sem que tenha havido um título que determine a obrigação de pagar, não é dedutível do Imposto de Renda, por afronta ao que dispõe o inc. II do art. 4º da Lei nº 9.250, de 1995:

II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, **quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial**, inclusive a prestação de alimentos provisionais; (Grifei.)

Deve-se, pois, manter a glosa da pensão alimentícia.

Conclusão

Voto por rejeitar a preliminar e dar parcial provimento ao recurso para cancelar a glosa de despesa médica no valor de R\$ 6.996,42.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital